

LEI Nº 1.069, DE 30 DE OUTUBRO DE 1971.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES.

O Prefeito Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e considerando que decorrido o prazo máximo de 40 (quarenta) dias o Legislativo Municipal de Guanhães não decretou, para sanção, o projeto de lei enviado por este Executivo, devolvendo-o após aprovação do parecer; - considerando mais o que dispõe o art. 162, §§ 2º e 3º da Constituição do Estado de Minas Gerais, sanciona a seguinte lei:

TITULO I

Do Código Tributário Municipal

CAPITULO ÚNICO

Dos Tributos.

Disposições Preliminares.

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município de Guanhães e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

§ Único - As normas deste Código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio município.

Art. 2º - O Código Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Territorial Urbano;
- b) Predial Urbano;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas:

- a) De serviços;
- b) Pelo exercício do poder de polícia;
- c) De assistência social;
- d) De saneamento;
- e) De fomento agro-pecuário;
- f) De calçamento em geral, meios-fios, sarjetas e passeios;
- g) De conservação de calçamento.

III - Rendas provenientes do exercício de atribuições municipais e da utilização de seus bens e serviços.

IV - Rendas industriais.

V - Outras rendas.

VI - Contribuição de melhoria.

TITULO II

Dos impostos

CAPITULO I

Do imposto territorial urbano.

Art. 3º - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbana e urbanizável do município.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto territorial é o valor venal do terreno urbano ou urbanizável.

Art. 5º - A alíquota do imposto territorial urbano é de 2% (dois por cento) da base do cálculo.

Art. 6º - O imposto incidirá ainda sobre os terrenos excedentes da área edificada, salvo quando ajardinados e situados na frente do prédio.

Art. 7º - O imposto de que trata este artigo será cobrado com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de não serem os terrenos murados ou cercados, conforme exigências do Código de Posturas Municipais e Código de Obras.

Art. 8º - Nas áreas centrais em que existirem terrenos não edificados por tempo superior a 2 (dois) anos, e que prejudiquem o desenvolvimento urbano, será o imposto acrescido anualmente de 20% (vinte por cento) sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 1% (um por cento) "ad-valorem".

Art. 9º - É de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) a contribuição mínima do imposto territorial urbano, do imposto predial e da taxa de conservação de estradas.

CAPITULO II

Da Arrecadação.

Art. 10º - A arrecadação do imposto predial, do imposto territorial urbano, da Taxa de Conservação de Estradas, da Taxa de Licença e do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita de 1º de janeiro a 31 de julho de cada ano, dentro do seguinte esquema:

Até 30 de abril, c/40% (quarenta por cento) de desconto;

Até 31 de maio, c/30% (trinta por cento) de desconto;

Até 30 de junho, c/20% (vinte por cento) de desconto;

Até 31 de julho, sem desconto.

§ 1º - Quando o valor do imposto a que se refere os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, for igual ou superior a um salário mínimo regional vigente, poderá pago em duas parcelas iguais até 31 de julho, digo, até 30 de junho, c/20% (vinte por cento) de desconto, sendo: uma, até 31 de março e a outra até 30 de junho.

Art. 11º - Quando na transmissão de propriedade, verificar-se, para o mesmo terreno, área ou valor maiores que os lançados, será cobrada a diferença no imposto, proporcionalmente à unidade.

Art. 12º - No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Executivo dispensar multas moratórias, através de decreto, em caráter geral.

CAPITULO III

Da inscrição em dívida ativa.

Art. 13º - O imposto territorial de que trata o artigo anterior, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 10º desta lei, será acrescida multa moratória de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração, mais

LEI Nº 1.069, - Continuação.....

nada no artigo anterior, poderá ser inscrito desde logo em dívida ativa e como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

CAPITULO IV

Do imposto predial urbano.

Art. 15º - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza, situadas na área urbana e urbanizável do município.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre construção em andamento.

§ 2º - O imposto incidirá sobre construção interditada, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não do "habite-se", a contar do término da construção.

Art. 16º - A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio.

Art. 17º - A alíquota do imposto predial urbano é de:

1% s/a base de cálculo, quando o edifício se destinar a residência do proprietário;

1,5% da base de cálculo, quando o edifício se destinar a residência do proprietário havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento;

2% (dois por cento) da base de cálculo, quando o edifício for locado.

CAPITULO V

Da Arrecadação.

Art. 18º - O imposto será arrecadado de conformidade com o art. 10º desta lei.

§ 1º - Quando o valor do imposto a que se refere os artigos 15º, 16º e 17º for igual ou superior a 2 (dois) salários mínimos da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais, ambas com 20% (vinte por cento) de desconto, sendo, a primeira até o dia 31 de março e a outra até o dia 31/07.

§ 2º - Os descontos s/impostos e taxas serão calculados s/o total do conhecimento, excetuando-se a taxa de expediente, que é fixa.

Art. 19º - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quando às edificações feitas ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

Art. 20º - Quando na transmissão de propriedade, verificar-se, para o prédio ou edificação, área ou valor maiores dos que os lançados, será cobrada a diferença no imposto proporcionalmente à unidade.

Art. 21º - No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Executivo dispensar muitas moratórias em caráter geral.

CAPITULO VI

Da inscrição em dívida ativa.

Art. 22º - O imposto predial de que trata esta lei, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 10º, será acrescido da multa moratória de 20% ao mês ou fração, mais 1% por mês subsequente.

✓
CAPITULO VII - Do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 24º - O fato gerador do imp.s/serv.de Q/Nat.é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte relação.

- I-Oficina de fabricação de arreios,para animais,selaria e congêneres.
- II-Oficina de conserto de calçados e seus congêneres;
- III-Oficina de fabricação de capotas,malas,estofados e congêneres.
- IV-Serrarias,carpintarias,marcenarias e seus congêneres.
- V-Borracharias e seus congêneres.
- VI-Propaganda e publicidade, inclusiva planejamento de campanhas, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto impressão, reprodução e fabricação.
- VII - Tinturarias e lavanderias;
- VIII - Venda de bilhetes de loterias;
- IX - Oficinas de pintura, de bombeiros hidráulicos e congêneres;
- X - Datilografia, estenografia, secretaria e seus congêneres;
- XI-Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;
- XII-Locação de espaço em bens móveis, a título de hospedagem;
- XIII-Empresas limpadoras.
- XIV-Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamento, seja fornecido pelo usuário do serviço.
- XV-Gráficas, tipografias e seus congêneres;
- XVI-Agentes de propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores,particulares, tradutores e intérpretes juramentados e seus congêneres.
- XVII-Barbeiros, cabelereiros,,manicuras, pedicuras e seus congêneres; instituto de beleza e seus congêneres; estabelecimentos de duchas; massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;
- XVIII-Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis e imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento-corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários, praticados por instituição que dependa de autorização federal;
- XIX- Locação de bens móveis;
- XX- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;
- XXI- Oficinas mecânicas, de reparos e seus congêneres;
- XXII-Oficinas de consertos de televisores, rádios e seus congêneres;
- XXIII-Serviços de diversões públicas:
 - a)Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e seus congêneres, de natureza permanente ou temporária;
 - b)Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao controle de circulação de mercadorias;

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

- necimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que / fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias;
- d) Bailes e outras reuniões públicas, com ou sem a cobrança de ingresso.
- e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou / sem cobrança de ingresso ou participação de espectadores, inclusive as / realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e con- gêneres;
- f) Execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou trans- mitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico.
- XXIV - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- XXV - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, am- pliação, cópias fotográficas; fotolitografia;
- XXVI - Contadores, audotires, economistas, guarda-livros, técnicos em / contabilidade;
- XXVII * - Serviços de transporte urbano ou rural, de cargas, ou de passa - geiros, estritamente de natureza municipal;
- XXVIII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, fi- nanceiras ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; servi- ços congêneres e similares;
- XXIX - Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões simi- lares;
- XXX - Administração de bens ou de negócios;
- XXXI - Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qual- quer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;
- XXXII - Lubrificação, conservação, manutenção e lavagem;
- XXXIII - Dentistas, veterinários, enfermeiros, advogados, solicitadores e provisionados; projetistas, calculistas e seus congêneres;
- XXXIV - Médicos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laborató - rios de análises, de radiografia ou radiosopia, de eletricidade médica e seus congêneres; hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso;
- XXXV - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, desenhistas técnicos, decora- dores, paisagistas e seus congêneres;
- XXXVI - Serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de cons- trução civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifi- cios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hi- dráulicas, serviços auxiliares e congêneres;
- XXXVII - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;

§ Único - Os casos que por ventura não se enquadrarem nesta relação, se- rão resolvidos por analogia com base na mesma relação.

Art. 25º - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da relação do artigo anterior.

tividade ou do resultado do serviço.

Art. 27º - A alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza, será de:

I - 1/4 (um quarto) do salário mínimo regional vigente, para os serviços dos itens I, II, III, IV e V.

II - 1/2 (meio) salário mínimo regional vigente para os serviços dos itens VI, VII, VIII e IX.

III - 3/4 (três quartos) do salário mínimo regional vigente para os serviços dos itens X, XI, XII, XIII, XIV e XV.

IV - 1 (um) salário mínimo regional vigente para os serviços dos itens XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII.

V - 1 1/4 (um salário mínimo e um quarto) do salário mínimo regional vigente para os serviços dos itens XXIII, XXIV e XXV.

VI - 1 1/2 (um e meio) salário mínimo regional vigente para os serviços dos itens XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX,

VII - 1 3/4 (um salário mínimo e três quartos) do salário mínimo regional vigente para os serviços dos itens XXXI e XXXII.

VIII - 2 (dois) salários mínimos regionais vigentes para os serviços do item XXXIII (XXXIII).

IX - 2 1/4 (dois salários mínimos e um quarto) do salário mínimo regional vigente para os serviços dos itens XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII.

CAPITULO VIII

Da Arrecadação.

Art. 28º - Além da forma de pagamento constante no art. 10º desta lei, poderá o Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza ser pago em duas parcelas iguais, a primeira até o dia 31 de maio e a segunda até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, ambas com 10% (dez por cento) de desconto.

§ Único - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado o pagamento anterior.

Art. 29º - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa referida no art. 30º desta lei, podendo ser inscritos em dívida ativa e ser extraída a certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se referir o imposto.

Art. 30º - O imposto s/serv. de qualquer natureza de que trata o presente e anterior capítulos, não arrecadado nos prazos estabelecidos no artigo 10º, ou no artigo 28º se for o caso, será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento) ao mes ou fração, mais 1% (um por cento) por mês subsequente.

§ Único - A multa estipulada no artigo anterior recai s/ o débito da primeira parcela, se o imposto não houver sido pago até 31 de maio.

Art. 31º - No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Executivo dispensar multas moratórias em caráter geral.

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

- I - De serviços;
- II - Pelo exercício do poder de polícia;
- III - De assistência social;
- IV - De saneamento;
- V - De fomento agro-pecuário;
- VI - De calçamento em geral, meios-fios, sarjetas e passeios;
- VII - De conservação de calçamento.

Art. 33º - As taxas de serviços são cobradas:

- I - Pela prestação de um serviço público municipal.
- II - Pela utilização de um serviço público municipal.
- III - Cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;
- IV - Pelo uso de bem público.

Art. 34º - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - A taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;
- II - A taxa de cadastro, averbação, certidões, fotocópias autenticadas pelo município e atestados;
- III - As taxas de colocação de guias e sarjetas, de pavimentação, de calçadas e muros, de iluminação pública, de apreensão e depósito de animais de abate de gado, de numeração de prédios.
- IV - As taxas de remoção de lixo, de limpeza pública, de conservação de estradas ou rodoviária, de retransmissão de TV;
- V - As taxas de estacionamento em via pública, de localização de bancas de jornais, barracas, quiosques e similares, de utilização extraordinária de bem público.

CAPITULO II

Das taxas pelo exercício do poder de polícia e seu fato gerador.

Art. 35º - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Art. 36º - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) de publicidade;
- b) de fiscalização de construções, obras, arruamentos, loteamentos e veículos;
- c) de outorga de "habite-se".
- d) de tapumes;
- e) de licença para construção, alinhamento ou nivelamento;
- f) de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- g) de licença para comércio em via pública;
- h) de licença e fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal;

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

1) de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano.

CAPITULO III

Da taxa de assistência social.

Art. 37º - As taxas de assistência social, compreendendo, Escolar, Hospitalar e Social, decorrentes dos serviços destinados à assistência escolar à assistência hospitalar e à assistência social, são cobradas em cada exercício financeiro.

Art. 38º - As taxas a que se refere o artigo anterior serão lançadas e arrecadadas juntamente com os demais tributos municipais de que trata este Código e às mesmas estão sujeitos todo e qualquer contribuinte, a qualquer título.

Art. 39º - Ao indigente que pela forma legal, provar tal qualidade ou a juízo do Poder Executivo Municipal, será prestada a necessária e respectiva assistência desde que o requeira, de acordo com o serviço municipal competente, caso em que o requerimento estará isento da taxa relativa.

CAPITULO IV

Da taxa de saneamento.

Art. 40º - A taxa de saneamento, decorrente dos serviços de extinção de insetos nocivos, de drenagem de terrenos alagadiços e outros da mesma natureza, executados com objetivo de saneamento, é devida pela prestação dos respectivos serviços e por ela responde o imóvel onde se encontrar o foco da nocividade.

Art. 41º - Trazido ao conhecimento da administração a existência e localização de foco de nocividade mencionada no artigo anterior, mediante informação escrita, determinará o Prefeito seja o proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte convenientemente intimado a proceder a eliminação do foco de nocividade a que se refere o artigo 40º, nos termos da Lei de Posturas Municipais.

CAPITULO V

Da taxa de fomento agro-pecuário.

Art. 42º - A taxa de fomento, decorrente da prestação de fomento da reprodução agro-pecuária em geral, tal como o fornecimento de sementes, mudas, vacinas, desinfestadores, orientações técnicas, cruzadores, etc., efetivamente prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição nos termos da lei, será devida por todo e qualquer produtor agro-pecuário do município, nos termos deste capítulo.

Art. 43º - Verificada a incidência da taxa de fomento agro-pecuário será esta cobrada dos produtores a qualquer título dos produtos constantes da tabela mencionada no art. 48º do capítulo X.

CAPITULO VI

Da base de cálculo das Taxas de serviço.

Art. 44º - São as seguintes as bases de cálculo das taxas de serviços:

I - Taxa de expediente, por número de folhas, inclusive as lançadas nos talões de impostos, taxas e tarifas:

1 (uma) folha.....Cr\$ 2,00

.....Cr\$ 0,50 cada:

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

- III - Taxa de averbação.....Cr\$ 5,00
- IV - Taxa de certidões, por número de fôlhas:
- 1 (uma) folha.....Cr\$ 5,00
- Demais folhas.....Cr\$ 1,00 cada;
- V - Taxas de:
- a) colocação de guias, Cr\$ 2,00 o metro linear;
- b) iluminação pública comun ou a mercúrio 0,6% (seis décimos por cento), sôbre o valor venal do imóvel.
- c) apreensão e depósito de animais abandonados:
- 1 - Cachorros: 1% (um por cento) do salário mínimo;
- 2 - bois, cavalos, burros, etc: 2% do salário mínimo;
- d) numeração de casas e prédios, Cr\$ 5,00;
- e) remoção de lixo, Cr\$ 2,50 por metro² quadrado;
- f) a taxa de limpeza pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel ou parte dêle com economia distinta, à razão de Cr\$ 1,00 ao ano, por metro linear de testada. A taxa referida nesta letra será lançada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, quando se tratar de prédios ou partes deles com economia distinta, ocupados com hotéis, pensões, co légis, estabelecimentos industriais, comerciais ou de diversões, cafés, restaurantes, garagens de aluguel, cocheira e congêneres;
- g) A taxa de conservação de estradas, será calculada na base de 1% (um por cento) sôbre o valor venal do terreno rural;
- h) Retransmissão de TV; Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros) anuais, por unidade de canal receptor;
- i) Estacionamento de veículos de aluguel e táxis em via pública: Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) mensais;
- j) Localização de bancas de jornais, barracas, quiosques e similares: Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais;
- l) Utilização extraordinária de bem público imóvel: Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) mensais.

CAPITULO VII

Das bases de cálculo das taxas pelo exercício do poder de polícia.

Art. 45º - Propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público, faixas ou cartazes: 5% (cinco por cento) do salário mínimo por dia;

Outorga de "habite-se" Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros);

Tapumes: Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros);

Licença para construção: Cr\$ 0,40 (quarenta centavos), por m²;

Alinhamento: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por metro linear de testada da construção

Nivelamento: Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado da construção;

Funcionamento de estabelecimentos:

I - Industriais: 2% (dois por cento) do salário mínimo por metro quadrado de área construída, ao ano.

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

III - Comerciais: lojas de tecidos, confecções, armarinhos, calçados, bijouterias, brinquedos, etc. e congêneres: 1 (um) salário mínimo regional vigente ao ano;

Comerciais: gêneros alimentícios: $3/4$ (três quartos) do salário mínimo regional vigente ao ano;

Comerciais: bebidas alcoólicas: $3/4$ (três quartos) do salário mínimo regional vigente ao ano;

Comerciais: restaurantes e hotéis: 1 (um) salário mínimo regional vigente ao ano;

Outros ramos de atividades comerciais: 50% (cinquenta e por cento) do salário mínimo regional vigente, ao ano;

Funcionamento de comércio em viapública: 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional vigente, ao dia.

Fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal: 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional vigente, por cabeça;

Permissão para utilização extraordinária de imóvel particular: 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional vigente.

Concessão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano: 1% (um por cento) do salário mínimo regional vigente, por mês e por empresa.

CAPITULO VIII

Das bases de cálculo da taxa de assistência social.

Art. 46º - As taxas de assistência social, têm como base de cálculo os valores dos conhecimentos emitidos, assim especificados:

Taxa escolar: 20% (vinte por cento) s/ a base de cálculo;

Taxa hospitalar: 5% (cinco por cento) s/ a base de cálculo;

Taxa social: 5% (cinco por cento) s/ a base de cálculo.

CAPITULO IX

Das bases de cálculo da taxa de saneamento.

Art. 47º - As bases de cálculo da taxa de saneamento são as seguintes:

I - Extinção de formigueiros.....	Cr\$	10,00
II - Dedetização de cômodos, por metro quadrado.....	Cr\$	0,60
III - Extinção de pragas internas.....	Cr\$	2,00
IV - Extinção de pragas externas.....	Cr\$	4,00
V - Vacinação para extinção de pragas.....	Cr\$	10,00
VI - Outras extinções não especificadas.....	Cr\$	2,00
VII - Drenagem de terrenos alagadiços, por metro quadrado.....	Cr\$	1,00
VIII - Dia de serviço de execução de trabalho de eliminação de focos de nocividade: $1/30$ (um trinta avos) do salário mínimo regional vigente.		

CAPITULO X

Das bases de cálculo da taxa de fomento agro-pecuário.

Art. 48º - As bases de cálculo da taxa de fomento agro-pecuário, são as seguintes:

I - Aguardente, por litro ou fração.....	Cr\$	0,05
II - Aves, por cabeça, de qualquer espécie.....	Cr\$	0,05

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

V - Gado de qualquer espécie, per capita.....	Cr\$ 5,00
VI - Carne de qualquer espécie, por quilo ou fração.....	Cr\$ 0,05
VII - Toucinho, por quilo ou fração.....	Cr\$ 0,05
VIII- Gordura de qualquer espécie, por quilo ou fração.....	Cr\$ 0,05
IX - Fumo, por quilo ou fração.....	Cr\$ 0,05
X - Madeira, por metro cúbico ou fração.....	Cr\$ 2,50
XI - Leite ou produtos de leite, por quilo ou fração.....	Cr\$ 0,05
XII - Gêneros, por quilo ou fração.....	Cr\$ 0,05

CAPITULO XI

Das taxas de calçamento em geral, meios-fios e passeios.

Art. 49º - O valor das obras de construção de calçamento nos logradouros públicos da Cidade e Vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas ou outro qualquer logradouro público nos quais forem executados os respectivos trabalhos de / calçamento, em forma de taxa de calçamento.

Art. 50º - A construção de meios-fios, sarjetas e passeios dos logradouros públicos urbanos e suburbanos das Cidades e Vilas, correrão por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas, praças ou outros quaisquer logradouros públicos que receberem as obras de calçamento.

Art. 51º - A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este Capítulo, será calculada tomando-se por base o custo do metro linear de meio-fio, do metro quadrado de calçamento, sarjetas e passeios de construção, conforme se trate de meios-fios, calçamento, sarjetas e passeios construídos.

Art. 52º - A taxa de calçamento que couber a cada contribuinte será paga em 12 (doze) prestações iguais e mensais, sem qualquer acréscimo, a contar do respectivo aviso ou edital.

§ Único - O pagamento em 12 (doze) prestações, de acôrdo com o disposto neste artigo, implica na cobrança de juros de móra de 1% (um por cento) ao mês, pela importância em débito relativa a prestação ou prestações vencidas.

Art. 53º - A taxa de calçamento não será considerada contribuição de melhoria, que se encontra devidamente regulada neste Código.

CAPITULO XII

Da taxa de conservação de calçamento.

Art. 54º - A taxa de conservação de calçamento executado será cobrada à razão de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) anuais por metro de testada do imóvel situado em frente à via pública calçada.

Art. 55º - O lançamento da taxa de conservação de calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que forem lançados os impostos predial e territorial urbano e arrecadada na mesma época em que forem estes tributos.

CAPITULO XIII

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

capítulo VI, será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos predial e territorial urbano.

Art. 57º - A taxa de limpeza pública a que se refere o artigo 44º, do capítulo VI, será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos predial e territorial urbano.

Art. 58º - Além da forma de pagamento constante no artigo 10º desta lei, poderá a Taxa de Conservação de Estradas ser paga em duas parcelas iguais, a primeira até o dia 31 de maio e a segunda até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, ambas com 10% (dez por cento) de desconto.

Art. 59º - A Taxa de Conservação de Estradas, não arrecadada nos prazos estabelecidos no artigo 10º, ou no artigo 58º, se for o caso, será acrescida da multa moratória de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração, mais 1% (um por cento) por mês subsequente.

Art. 60º - A taxa de conservação de estradas, acrescida da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrita desde logo em dívida ativa e, como tal, judicialmente cobrada, independentemente do término do exercício.

Art. 61º - A taxa de retransmissão de TV de que trata a letra "h" do ítem V, do artigo 44º, será paga até o dia 31 de março de cada ano e se não arrecadada no prazo estabelecido neste artigo, será acrescida da multa moratória de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração, mais 1% (um por cento) por mês subsequente.

Art. 62º - A taxa de retransmissão de TV, acrescida da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrita desde logo em Dívida Ativa e, como tal, judicialmente cobrada, independentemente do término do exercício.

Art. 63º - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos, de que trata o artigo 45º do Capítulo VII, será paga até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 64º - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos não arrecadada dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, será acrescida da multa moratória de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração, mais 1% (um por cento) por mes subsequente.

Art. 65º - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos, acrescida da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá inscrita desde logo em dívida ativa e, como tal, judicialmente cobrada, independentemente do término do exercício.

TITULO IV

CAPITULO ÚNICO

Rendas provenientes do exercício de suas atividades e da utilização de seus bens e serviços.

Art. 66º - Na forma da lei de organização municipal, é da competência do Prefeito usar, em toda sua plenitude, do direito de promover todas
Continua às fls. 13.....

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

as rendas resultantes do exercício das atribuições próprias da administração do Patrimônio Municipal, com a utilização ou alienação dos seus bens patrimoniais e acionários, mediante concorrência pública.

TITULO V

CAPITULO ÚNICO

Das rendas industriais.

Art. 67º - As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do município, quer sejam exploradas diretamente ou concedidas serão fixadas, no fim de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte, à época da elaboração orçamentária, podendo ser alteradas no decorrer do exercício, na forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação de fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e amplificação dos serviços.

§ Único - A concessão dos serviços industriais do município, será sempre objeto de lei especial.

Art. 68º - Os serviços industriais do município diretamente explorados pela Prefeitura nas condições previstas na Lei de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições previstas e estabelecidas no artigo anterior, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo o estabelecimento das tarifas ali referidas, observadas, se fôr o caso, a Legislação Federal a respeito.

§ Único - Será cobrada a quota de previdência do disposto no artigo 67º relativo ao consumo ou uso dos serviços industriais e serão ainda cobradas as seguintes taxas complementares:

I - Água - por ligação domiciliar.....	Cr\$	10,00
II - Água - por religação de qualquer natureza.....	Cr\$	5,00
III - Água - por aferição de aparelhos medidores.....	Cr\$	5,00
IV - Água - conservação do ramal domiciliar, anualmente....	Cr\$	5,00

Art. 69º - A cobrança da tarifa d'água na Cidade de Guanhães, se processará mensalmente, com base nos lançamentos prediais e territoriais, de acôrdo com a seguinte discriminação e especificação:

I - Imóveis lançados na Prefeitura de Guanhães, nos valores de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) acima, 5% (cinco por cento) do salário mínimo local por pena ligada.

II - Imóveis lançados na Prefeitura de Guanhães, nos valores constantes entre Cr\$ 3.000,00 e Cr\$ 5.000,00 (três mil cruzeiros e cinco mil cruzeiros), 3,5% (três e meio por cento) do salário mínimo local por pena ligada.

III - Imóveis lançados na Prefeitura de Guanhães, abaixo de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário mínimo local, por pena ligada.

§ 1º - Se houver futuras reavaliações de imóveis urbanos e suburbanos, o Poder Executivo Municipal poderá modificar para maior, através de decreto, os valores citados nos ítems I, II, e III do artigo 69º desta lei.

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

- a) Bares, restaurantes, pensões e hotéis, duas penas;
- b) Postos de gasolina, duas penas, acrescidas de uma pena por grupo de dois lavadores de veículos;
- c) Hospitais, casas de saúde e similares, uma pena por grupo de seus / leitos ou fração, com o mínimo de suas penas, excluídos os leitos destinados a doentes indigentes. Os ambulatórios sem internamento pagarão uma pena água por setor distinto de atendimento, salvo os setores que atendam exclusivamente a indigentes;
- d) Indústrias, número de penas a ser avaliado em cada caso, com o mínimo de duas penas, e
- e) Para consumidores especiais não registos, os casos serão resolvidos de acordo com as circunstâncias.

§ 3º - Será considerada mínima, para efeito de cobrança da Taxa Água a importância relativa a 2,5% (dois e meio por cento) do salário mínimo / local vigente.

Art. 70º - Ficam os senhores consumidores de água da sede da Cidade de Guanhões, com o direito de opção pelos dispositivos do artigo anterior, ou pelas disposições dos artigos 71º, 72º e 73º da presente lei.

Art. 71º - Aos consumidores que preterirem o artigo 69º, serão aplicadas as normas idênticas às do DEMAÉ (Departamento Municipal de Águas e Esgotos) de Belo Horizonte, concernentes ao consumo e seu respectivo custo por litro.

Art. 72º - Para aplicação das normas constantes do artigo anterior, serão obrigatórias as instalações, pelos consumidores e às suas expensas, dos padrões adotados pelo Estado e pela União, inclusive logicamente, o hidrômetro.

Art. 73º - Negar-se-á futura opção ao contribuinte que, tendo o seu padrão instalado, resolver, por qualquer motivo, reger-se pelo artigo 69º da presente lei.

Art. 74º - A tarifa água dos Distritos de Sapucaia, Farias e Correntinho, será cobrada à razão de 1% (um por cento) sobre o salário mínimo regional vigente.

Art. 75º - Os recolhimentos serão efetuados diretamente em cada um dos distritos, por cada um dos seus fiscais, os quais terão as atribuições de quitarem os respectivos talões.

TITULO VI

CAPITULO I

Outras Rendas municipais.

Renda da Estação Rodoviária Municipal.

Art. 76º - A venda de passagens e despachos de volumes serão feitos pela Estação Rodoviária Municipal, que manterá para esse fim pessoal e guichets apropriados.

§ Único - Por esses e outros serviços os concessionários pagarão à Estação Rodoviária as seguintes importâncias:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do preço de cada passagem;

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

III - 5% (cinco por cento) sobre o excesso verificado no peso de direito de bagagem de uso de passageiros;

IV - Cr\$ 1,00 (um cruzeiros) por dia por volume depositado no guarda-volume da Estação Rodoviária;

Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por dia excedente.

CAPÍTULO II

Rendas de mercados e feiras

Art. 77º - A renda de mercados e feiras será cobrada dentro da seguinte especificação:

I - ARMAZENAGEM:

Por volume, por 12 horas ou fração, por quilo ou fração do volume, mínimo de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), por volume.....Cr\$ 0,50

Gaiola de aves, máximo de 2 x 2 metros, por 12 horas ou fração.....Cr\$ 1,00

Por animal de grande porte, por 12 horas ou fração.....Cr\$ 2,50

Por animal de pequeno porte, idem, idem.....Cr\$ 1,00

II - ÁREAS:

Por metro quadrado ou fração, na área construída por 12 horas ou fração.....Cr\$ 2,50

Idem, idem, por mês.....Cr\$ 100,00

Por metro quadrado ou fração, na via pública, idem.....Cr\$ 2,00

Idem, idem, por mês.....Cr\$ 50,00

III - TAXA DE FRIGORÍFICO:

Por litro ou quilo, por 12 horas ou fração.....Cr\$ 2,50

IV - EXPOSIÇÃO:

Por volume ou espécie exposto à venda em 12 horas ou fração de valor.....

até 2,50.....Cr\$ 0,25

De mais de Cr\$ 2,50 até Cr\$ 5,00.....Cr\$ 0,50

De mais de Cr\$ 5,00 até Cr\$ 25,00.....Cr\$ 1,00

De mais de Cr\$ 25,00.....Cr\$ 1,50

Por ave engaiolada ou não.....Cr\$ 0,10

Por gaiola para aves, por 12 horas ou fração.....Cr\$ 1,50

Por animal de grande porte.....Cr\$ 2,50

Por animal de pequeno porte.....Cr\$ 1,50

V - No mercado, por instalação.....Cr\$ 1,50

Na feira, por instalação ambulante ou não.....Cr\$ 1,00

Art. 78º - O contribuinte sujeito a uma das contribuições constantes da relação do artigo anterior, pagará outra ou outras, desde que eventualmente, a ele ou elas estejam sujeitas, nos termos deste Código.

§ Único - As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que precisar o fato tributável.

Art. 79º - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, no momento em que forem exigidas pelo Serviço da Fazenda, ou seus prepostos, poderá a mercadoria sujeita ao tributo ser apreendida e recolhida ao depó-

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

gas as respectivas rendas de feiras e mercados, com a multa de 20% (vin te por cento) sôbre a importância devida.

Art. 80º - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, com a multa e não retirada a mercadoria do depósito sem que tenha sido interposto / o necessário recurso para o Prefeito, será vendida em leilão ou em has ta pública pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas e demais despesas de hasta públi ca.

§ Único - Se houver saldo ficará depositado nos cofres municipais a fa vor do contribuinte que der causa a apreensão de mercadorias.

CAPITULO III

Renda do Matadouro.

Art. 81º - A renda do matadouro, observadas as disposições estabeleci das nas Leis de Posturas Municipais, será pelo serviço de matança ou a bate de gado e de armazenagem nos matadouros municipais conforme a se guinte relação.

I - TAXA DE MATANÇA:

- a) Gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o pêso.....Cr\$ 10,00
- b) Idem, idem, quando se destina ao preparo de carne seca....Cr\$ 7,50
- c) Gado suíno, por cabeça.....Cr\$ 5,00
- d) Gado lanígero ou caprino, por cabeça.....Cr\$ 7,50
- e) Leitão, até 15 quilos por cabeça.....Cr\$ 2,50
- f) Outras espécies, por cabeça.....Cr\$ 2,50

II - TAXA DE TRANSPORTES

- a) do matadouro ao açougue, por cabeça.....Cr\$ 5,00

III -

- a) por quilo de sebo, apurado até o fim do mês seguinte ao da apuração e daí por diante, por mês ou fração do mês.....Cr\$ 0,05
- b) por couro de qualquer espécie até o mês seguinte ao da entrada e daí por diante, idem, idem.....Cr\$ 5,00
- c) por quilo de outro qualquer produto ou material, excetuandosse os ne cessários ao preparo do gado abatido por mês ou fração.....Cr\$ 0,50

CAPITULO IV

Renda do Cemitério.

Art. 82º - A administração de cemitérios é da competência do município na forma da Constituição Federal, sendo permitido a tôdas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos.

Art. 83º - A renda de cemitérios observados os dispositivos estabeleci dos na Lei de Posturas Municipais a respeito, será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

- I - GUIA DE INUMAÇÃO.....Cr\$ 5,00

II - SEPULTURAS RASAS:

- a) adultos, por 5 (cinco) anos.....Cr\$ 20,00
- b) infantes, por 5 (cinco) anos.....Cr\$ 10,00

III - CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS:

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

c) com direito a 20 (vinte) anos, por m2.....	Cr\$	65,00
d) com direito perpétuo, por m2.....	Cr\$	105,00
e) mausoléus: as mesmas taxas constantes das letras a, b, c e d acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento).		
f) licença para construção de obras.....	Cr\$	5,00
g) licença para construção de obras artísticas.....	Cr\$	5,00
h) licença para emplacamento.....6666.....	Cr\$	5,00
i) licença para construção de jazigos.....	Cr\$	5,00
j) licença para transformação de sepulturas em jazigos.....	Cr\$	5,00
l) outras licenças.....	Cr\$	10,00

TITULO VII

CAPITULO ÚNICO

Contribuição de melhoria.

Art. 84º - A contribuição de melhoria, cobrada pelo município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma deste Código.

Art. 85º - Serão observados os seguintes requisitos mínimos, em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

I - Publicação prévia dos seguintes projetos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição.
- d) determinação da zona beneficiada.
- e) determinação do fator de absorção do benefício, da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas.

II - Fixação do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação, por decreto do Executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 86º - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo de obras a que se refere a alínea "c" pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 87º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

TITULO VIII

Disposições gerais

CAPITULO I

Cadastro Fiscal.

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

II - O cadastro do comércio, indústria e profissão.

Art. 89º - A inscrição obrigatória no cadastro fiscal do município, far-se-á:

- a) pelos proprietários de imóveis mencionados no inciso I do artigo anterior;
- b) pelos comerciantes, industriais e profissionais, mencionados no inciso II do artigo anterior.
- c) ex-offício quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato esse que acarretará imposição de multa ao faltoso.

CAPITULO II

Lançamento.

Art. 90º - Todos os lançamentos de impostos e taxas, excluídas as taxas de serviços e licenças, serão feitos no decorrer do mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 91º - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamento dessa repartição.

Art. 92º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposições em contrário.

§ Único - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário.

Art. 93º - O lançamento efetuar-se-á com dados constantes no Cadastro Fiscal do município, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do município.

§ Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

Art. 94º - Os lançamentos serão revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos próprios.

§ Único - É facultado à fiscalização o arbitramento de bases de cálculo, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

Art. 95º - Far-se-á anualmente a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamento de tributos.

§ Único - Não constitui majoração de tributo, para o fim deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 96º - A importância do valor venal dos imóveis prediais e territoriais urbanos e territorial rural, será estabelecida pela escritura pública ou título do respectivo exercício e caso não tenham sido passados dentro desse exercício, serão admitidas tabelas atualizadas da Delegacia Fiscal do Estado de Minas.

§ Único - Em caso de falta de um dos elementos citados neste artigo, poderá haver arbitramento, em último caso, pelo representante da Fazenda

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

será o total dos valores destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

Art. 98º - Para cálculo do valor venal do prédio, tomar-se-á por base, a lem do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situa- do.

§ Único - Se o prédio estiver construído em terreno alheio o impôsto pre dial será cobrado em dôbro.

Art. 99º - Quando estiverem sujeitos a inventários, far-se-á lançamento dos imóveis urbanos e rurais em nome do espólio.

Art. 100º - Os adquirentes, por títulos particulares, de imóveis sujei - tos aos impostos municipais, deverão apresentar os títulos à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

§ 1º - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou a sua corre- ção, de acôrdio com os dados que do título constarem, salvo fraude.

§ 2º - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhu ma modificação se fará dentro do exercício.

Art. 101º - O lançamento da taxa de conservação de estradas ou rodoviá - ria, será feito ex-offício à vista de elementos obtidos em outras reparti ções estaduais.

Art. 102º - Serão lançados apenas para efeitos estatísticos os prédios que gozarem de isenções ou forem imunes a tributação.

CAPITULO III

Arrecadação.

Art. 103º - A taxa de licença para funcionamento e localização será arre cadada:

I - Juntamente com o impôsto sôbre serviço de qualquer natureza, quan- do lançada;

II - Dentro de 10 (dez) dias nos demais casos, após a manifestação do / fato gerador.

Art. 104º - A taxa de licença para funcionamento de comércio ambulante, será devida cada vez que o mesmo passe pelo território do município no e xercício da atividade.

Art. 105º - A taxa de cadastro será cobrada anualmente, por ficha cadas- tral e arrecadada juntamente com os tributos a que disser respeito.

Art. 106º - A taxa de averbação é devida em decorrência da transferência do lançamento de um para outro contribuinte em virtude de transmissão de propriedade.

§ Único - A cobrança da taxa de averbação se fará sem prejuízo da taxa de cadastro a que se refere o artigo 105º desta lei.

Art. 107º - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença para construção, sendo vedada a concessão desta sem exibição do documento comprobatório do seu pagamento.

Art. 108º - A taxa de expediente será arrecadada por meio de conhecimen- to, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados. Lxxv

LEI Nº 169 - Continuação.....

Art. 109º - A taxa de limpeza pública será cobrada pela coleta e remoção de lixo das habitações e testadas nas vias públicas, observadas as disposições a respeito constantes nos Leis de Posturas Municipais, a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos ou suburbanos, ou urbanizáveis.

Art. 110º - Pela cobrança de tributos, a menos, responde perante a Fazenda Municipal o servidor culpado.

CAPITULO IV

Dos conhecimentos de arrecadação.

Art. 111º - Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação, serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento e sua remessa à exatoria obedecerá os seguintes preceitos: proporcionalmente ao movimento; mediante registro em conta do exator; contando a data da remessa e a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações.

Art. 112º - Dar-se-á baixa no registro à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovada a sua inutilização.

Art. 113º - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem defeitos ou irregularidades, serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, diagonalmente a palavra "inutilizado" ou "anulado" em tôdas as vias.

§ Único - Nos casos legais de passagem de exatoria a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 114º - Os conhecimentos inutilizados na forma do artigo anterior serão encaminhados às repartições competentes anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 115º - Os cadernos de conhecimentos serão impressos em forma retangular, do tamanho padrão, em quatro vias, numeradas tipograficamente de 1 a 1.000 em blocos de 50 fôlhas e conterá o nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

§ Único - Mediante conhecimentos próprios serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração, as rendas eventuais, e como os demais conhecimentos serão extraídos a carbono de dupla face, a lápis tinta ou caneta esferográfica, legível, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecânicamente preparados.

Art. 116º - Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão administrativamente e criminalmente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecidos.

CAPITULO V

Restituições.

Art. 117º - Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autenticada feita pela repartição compe

LEI N.º 1.009 - Continuação.....

Art. 118º - As restituições em duplicata, isenção somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção engano aritmético, cobrança excessiva e indevida.

§ Único - O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificada pagamento indevido ou em excesso, cabendo a esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

Art. 119º - Deferida a restituição, será anotada a autoridade, digo, a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação, em poder da Prefeitura. No caso de extrajio, se o conhecimento fôr exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma deste Código, colocada a 4ª via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

CAPITULO VI

Isenções.

Art. 120º - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não terá caráter pessoal; será por prazo certo ou determinado e dependerá de lei especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

§ 2º - Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As concessões de isenções não condicionadas a renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que as justifiquem.

Art. 121º - As isenções, com excessão das imunidades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas a título precário.

CAPITULO VII

Recursos.

Art. 122º - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada; haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes as contribuições tributárias e multas:

I - Prefeito Municipal;

II - A Câmara Municipal de Vereadores nos termos da Lei de Organização Municipal.

Art. 123º - Se a decisão do Prefeito fôr desfavorável ao reclamante poderá ele recorrer a Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação, fato que deverá ser provado mediante a anexação ao recurso, do conhecimento de receita do depósito.

CAPITULO VIII

Dívida ativa.

Art. 124º - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas do município, não arrecadados dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em leis ou regulamentos, constituem a Dívida Ativa.

§ 1º - A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar dãos tribu

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

§ 2º - A inscrição de débito não se fará em Dívida Ativa enquanto não / forem decididas a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 125º - As multas por infração de leis são consideradas como Dívida Ativa se não resgatadas no prazo estipulado pela administração.

Art. 126º - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor, residência, natureza do débito, data e número da inscrição e o exercício ou período a que se refere.

§ Único - Serão cancelados mediante ato do Prefeito Municipal, os débitos:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes falecidos sem deixar bens que expressem valor.

Art. 127º - A Dívida Ativa será cobrada amigável ou judicialmente.

Art. 128º - A execução da Dívida Ativa bem como os cancelamentos e baixas, é independente de resolução ou autorização da Câmara Municipal.

Art. 129º - A Dívida Ativa ajuizada somente poderá ser arrecadada por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura e mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância em débito, o exercício ou período a que se refere a multa, os juros de mora e custas, separadamente do principal.

CAPITULO IX

Autos de infração.

Art. 130º - A lavratura dos autos de infração desta lei como de qualquer lei fiscal do município, ocorrerá quando houver prática de ato que resulta evasão de rendas municipais.

§ 1º - Os autos de infração serão lavrados ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente com facilidade.

§ 2º - Satisfeitas as exigências fiscais, não será necessária a lavratura do auto de infração se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita, comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legal.

§ 3º - Serão lavrados autos de infração nos seguintes casos:

I - Prática de atos e atividades tributáveis sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos dentro dos prazos estabelecidos em lei.

II - Apresentação de documentos infieis para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a impostos ou para outros efeitos.

III - Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

Art. 131º - Em caso de infração o representante da fazenda municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

Art. 132º - Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará o auto de infração, apreensão e depósito da mercadoria, do qual constará o dispositivo infringido -

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser assinada por duas testemunhas, as quais também subscrevem o auto.

Art. 133º - É assegurado ao infrator ampla defesa e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá dentro de 20 (vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inquiridas pelo representante da Fazenda Municipal.

§ Único - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda o representante da Fazenda certificará o fato no processo. Se o infrator escapar a ação fiscal consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 134º - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os infratores estando sujeitos às mesmas penas.

CAPITULO X

Inquéritos administrativos.

Art. 135º - São fraudes consumadas:

I - A sonegação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação para reduzir a importância dos impostos ou para outros fins;

II - O exercício de atos ou atividades sem prévia licença;

III - O emprêgo de meios ardilosos para eximir-se do pagamento de tributos;

IV - A prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 136º - Ao inquérito administrativo deverá sempre preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda Municipal, o qual deverá coligir prova documental que constitua demonstração de ato ilícito ou início de sua prova.

Art. 137º - O representante da Fazenda Municipal nomeará um escrivão para servir ao inquérito, de preferência funcionário fiscal, que dará início ao inquérito e a mensão dos indícios e testemunhas se o representante do fisco as puder indicar.

Art. 138º - O escrivão intimará os infratores e as testemunhas indicadas a prestarem declarações e depoimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual poderá ser prorrogado até 5 (cinco) dias se os mesmos residirem fora do município.

Art. 139º - Será permitida a presença de procurador com poderes especiais para representarem os infratores, como também a representação através de advogado.

Art. 140º - Nas infrações a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verosimelhança dos fatos alegados na inicial e na defesa.

Art. 141º - Quando um dos culpados confessar ou alguns confessarem e ou

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

Art. 142º - Se o infrator ou infratores não comparecerem ou se não se fizerem representar ou se negarem a depor, serão tidos como confessos.

Art. 143º - Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos todos os que não estão proibidos por lei de fazê-los, excluídos:

I - Os interessados no objeto do inquérito;

II - Os cônjuges, os parentes consanguíneos ou afins dos infratores ou do representante;

III - Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para apurarem-se irregularidades de funcionários.

Art. 144º - Para tôdas as inquirições de testemunhas será citado o infrator com designação de dia, hora e local.

Art. 145º - Antes de iniciada a inquirição será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto a identidade de testemunhas decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito. As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inqueridas onde se encontrarem.

Art. 146º - Nos inquéritos administrativos serão inqueridas pelo menos 3 (três) testemunhas não podendo o seu número ultrapassar de cinco (5) para cada parte.

Art. 147º - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda.

Art. 148º - Nada havendo que ordenar o presente mandará abrir vista ao processo a repartição fiscal, ao infrator, dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 149º - Expirando o prazo para as alegações dos infratores o processo concluso será entregue ao representante da Fazenda que, no prazo de 10 (dez) dias, submeterá o inquérito acompanhado de relatório minucioso à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 150º - Provada a infração fiscal ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

CAPITULO XI

Penalidades em geral.

Art. 151º - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguinte penas:

I - Multa;

II - Revalidação;

III - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 152º - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

Art. 153^a - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nela estipuladas e a aplicação de multas não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício do seu poder de polícia a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 154^a - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

CAPITULO XII

Proibição de transacionar com a Prefeitura.

Art. 155^a - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Prefeitura, não poderão transacionar a qualquer título com a mesma e nem participar com essa direta ou indiretamente de atos que possam significar atividades comerciais.

Art. 156^a - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora de favor, ficarão privadas de sua concessão por um exercício e definitivamente no caso de reincidência.

CAPITULO XIII

Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 157^a - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 158^a - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO XIV

Dos órgãos fiscais.

Art. 159^a - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação, aplicação de sanções por infração de dispositivos desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei municipal, decretos ou regulamentos.

Art. 160^a - Os órgãos e servidores da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste Código e das Leis Fiscais do Município.

§ Único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis, a falta de assistência.

Art. 161^a - Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, co

CAPITULO XV

Das autoridades fiscais.

Art. 162º - São autoridades fiscais para os efeitos dêste Código as que forem mencionadas em leis e regulamentos do município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta lei.

Art. 163º - São exatores todos quantos estiverem investidos da função de arrecadar; e representantes da Fazenda Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do município.

CAPITULO XVI

Das obrigações tributárias acessórias.

Art. 164º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

Art. 165º - Os contribuintes e os responsáveis por tributos são obrigados:

I - A apresentar declaração e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária.

II - A comunicar aos órgãos da administração dentro de 30 (trinta) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - A conservar e apresentar ao fisco municipal, quando solicitados, quaisquer documentos, que de algum modo, se referem a operações e situações que constituem fato gerador de obrigações tributárias ou que sirvam como comprovantes da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do município ou de outras pessoas de direito público.

IV - A prestar informações e esclarecimentos que se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias e a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização, sempre que solicitado.

Art. 166º - Com o fim de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas, pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

a) Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) Fazer inspeção nos locais estabelecidos onde se exercerem atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria punível;

c) Exigir informações e comunicações escritas e verbais;

d) Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

e) Solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

criarem obstáculos a realização da diligência. Nêsse caso os funcionários encarregados, levarão auto de diligência, do qual constará especificamente os elementos examinados.

TITULO IX

Disposições acessórias.

167- O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza será lançado ex-offício e inscrito mediante aviso ao contribuinte pela afixação de editais no lugar de costume.

Art. 168^ª - Não será concedida licença para instalação ou localização de atividades sujeitas a licença da saúde pública, polícia ou órgãos de segurança nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente expedido pela repartição competente.

Art. 169^ª - A taxa de licença, incluindo a taxa de licença para localização, poderá ser lançada juntamente com a primeira parcela do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, a partir do segundo exercício, ficando isso a critério do Serviço de Fazenda.

Art. 170^ª - O proprietário de imóvel situado na zona rural direta ou indiretamente beneficiado ou servido por estrada mantida, construída, conservada ou melhorada pelo município, ficará sujeito ao pagamento da taxa de conservação de estradas, ou rodoviária.

Art. 171^ª - Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente às taxas de construção e conservação de calçamento, serão as mesmas inscritas em livros próprios e se não pagas no prazo estipulado serão as mesmas consideradas como Dívida Ativa do Município, para os efeitos de cobrança judicial, acrescida de multa.

Art. 172^ª - Ficará isento do pagamento da taxa de conservação de calçamento, por 2 (dois) anos, o contribuinte que pagar de uma só vez a taxa de construção de calçamento lançada em seu nome.

Art. 173^ª - A taxa de iluminação pública será cobrada pela iluminação das vias públicas da Cidade e Vilas de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e urbanizáveis nelas situados.

Art. 174^ª - Decorrido o prazo mencionado no artigo 41^º sem que o responsável tenha procedido a eliminação do foco de nocividade, procederá a administração, mediante orçamento e notificação prévios por intermédio do serviço indicado pelo Prefeito, à eliminação do foco de nocividade referido, debitando os respectivos gastos ao responsável, débito êsse que vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da multa moratória de 30% (trinta por cento) pelo tempo que exceder ao prazo de pagamento adiante indicado.

Art. 175^ª - O adquirente de produto sujeito ao pagamento de taxa de fomento, no ato de compra poderá descontar a importância das taxas devidas aos cofres municipais, para recolhimento em nome do produtor.

Art. 176^ª - É responsável pelo recolhimento da taxa de fomento agro-pecuário o agricultor, pecuarista ou produtor a qualquer título, de produtos agropecuários, que houver feito a venda de sua produção.

to, vencendo-se em qualquer hipótese no último dia o exercício a que dis ser respeito.

Art. 178º - A taxa de fomento não paga no prazo fixado em lei, estará sujeita à multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) por mês subsequente.

Art. 179º - As rendas de feiras e mercados são cobradas no ato em que precisar o fato tributável.

Art. 180º - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, no momento em que forem exigidas pelo Serviço de Fazenda ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria sujeita a tributo apreendida e recolhida ao depósito da municipalidade.

Art. 181º - A mercadoria apreendida somente será devolvida depois de pagas as respectivas rendas, com a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

Art. 182º - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam ao imposto.

CAPITULO II

Outras rendas municipais.

Art. 183º - Outras rendas municipais, tais como Imposto Territorial Rural, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e a participação do município no fundo de distribuição de rendas federais e estaduais, serão arrecadadas ou recebidas na conformidade das leis federais ou estaduais regulamentadoras da espécie.

CAPITULO III

Das penas.

Art. 184º - Sem prejuízo das disposições relativas as informações definidas na Lei de Posturas Municipais, regulamentos e outras leis municipais os infratores das disposições deste sistema, ficam sujeitos:

I - Multa moratória que se incorporará ao principal, no caso de inscrição em Dívida Ativa;

II - Multas ou infração de leis e regulamentos;

III - Revelação;

IV - Proibição de transacionar com repartições da municipalidade;

V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 185º - A multa de mora é aplicada no caso do não pagamento de imposto ou taxa nos prazos regulamentares ou marcados, ou estabelecidos por lei e será de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, salvo percentagem menor especialmente fixada neste Código.

Art. 186º - Fica sujeito a multa de Cr\$ 5,00 a Cr\$ 50,00 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

I - Sonegar ou tentar sonegar área ou valor da propriedade ao fazer-se seu lançamento, reajustamento ou atualização do seu lançamento.

II - Subtrair do fisco municipal, atos ou contratos sobre os quais incidam impostos ou taxas municipais.

III - Exercer atos de comércio, indústria ou atividades sujeitas a impos

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

Código, transferência de local e modificações da firma

IV - Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do município.

V - Obstar de qualquer modo a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais.

VI - Tentar iludir ou iludir o fisco em proveito de outrem com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do tributo ou redigir-lhe a importância.

VII - Não apresentar ao "VISTO" da autoridade fiscal para conhecimento, os valores, dígito, os alvarás e outros documentos comprobatórios, ou elementos de pagamento dos impostos e taxas.

VIII - Furtar-se sob qualquer pretexto ou tentar furtar-se a demonstração provatória do pagamento de impostos e taxas municipais.

IX - Praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariem as disposições deste Código.

X - Praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariem as disposições de regulamentos ou leis municipais.

Art. 187º - Incidirão na multa a que se refere o artigo anterior os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 188º - Além das multas cominadas nos artigos anteriores serão aplicadas aos funcionários em falta, as penas constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 189º - Fica sujeito a multa de Cr\$ 2,00 a Cr\$ 20,00 o funcionário municipal que:

I - Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais valores inferiores aos reais dos imóveis e outros.

II - Fizer lançamento, aplicar tabela ou expedir conhecimentos de impostos ou taxas em deficiência, em face das tabelas e prescrições constantes deste Código.

III - Não recolher pontualmente os saldos de arrecadação a seu cargo, não podendo, em hipótese alguma, retê-los para encontro de contas com a municipalidade.

IV - Praticar outros atos, voluntária ou involuntariamente que tragam ou que possam trazer prejuízo ao erário público municipal estadual ou federal.

§ Único - Além das penas cominadas neste Código, dígito, neste artigo, os exatores municipais, compreendidos aí todos aqueles que arrecadem impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de Cr\$ 20,00 por infração e numerada neste artigo.

Art. 190º - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - A sua circunstância, atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código e demais leis municipais.

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

dendo porém exceder ao limite legal mencionado na lei de organização municipal.

Art. 192º - As penalidades referidas neste Capítulo não isentam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste Código e de outras leis municipais.

Art. 193º - Não podendo transacionar com as repartições municipais aquelas que estiverem em débito de impostos, taxas, multas ou outras, qualquer espécie de débito.

Art. 194º - Todo aquele que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização determinado pelo Prefeito, independentemente de aplicação da pena em grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento que cometer ou continuar cometendo.

Art. 195º - No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa objeto do ato ilícito.

§ Único - Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que devam produzir efeito perante a autoridade civil e administrativamente quando falsificados, ou nos quais hajam sido empregados expedientes ilícitos ou que, por qualquer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Art. 196º - Como medida preventiva, será preso administrativamente mediante requisição do Prefeito Municipal a autoridade policial competente aquele que, ilegalmente, retiver em seu poder ou desviar dinheiro do município ou dêle se apropriar, seja ou não funcionário público.

Art. 197º - A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art. 198º - As regras deste capítulo aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamentos.

Art. 199º - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte aos denunciantes, nem aos funcionários que atuarem o infrator, que as impuserem ou as confirmarem.

Art. 200º - É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, sem que sejam emitidos os competentes conhecimentos de arrecadação na forma estabelecida por este Código.

§ Único - O funcionário que incidir nas disposições deste artigo, ficará sujeito a pena de demissão.

CAPITULO IV

Das isenções.

SEÇÃO I

Das isenções de impostos.

Art. 201º - São isentos do imposto predial:

a) As dependências dos templos de qualquer religião que não sejam objetos de locação;

b) As casas paroquiais e as do Ministro de qualquer religião, anexa ou não a templos religiosos desde que pertençam as respectivas entidades religiosas e não sejam objetos de locação, sendo que a cada templo não po-

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

- c) Palácios episcopais e seminários;
- d) Prédios e dependências ocupados com instituições de caridade e ensino gratuito;
- e) O prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente a sua residência.

§ 1º - Só farão jus a isenção os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2º - Somente será concedida a isenção às atividades referidas neste artigo que estiverem legalmente constituídas, possuir patrimônio e mantiverem atividades permanentes.

Art. 202º - São isentos do imposto territorial urbano:

- a) Os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência, quando constituírem dependências de azilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objetos de locação.
- b) Os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos.
- c) O terreno de propriedade do servidor municipal, quando integrar o prédio de sua residência e não for objeto de locação.

Art. 203º - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

- a) o imóvel adquirido para residência, por componentes da Força Expedicionária Brasileira, por uma única vez.

§ Único - As viúvas e os filhos órfãos de ex-combatentes, gozarão dos efeitos desta lei quanto ao imóvel, digo, deste artigo quanto ao imóvel, nos termos da Lei nº 950, de 18 de junho de 1968.

Art. 204º - Ficam isentas de todos os impostos e taxas municipais:

- a) as indústrias pioneiras a se instalarem no município de Guanhães, nos termos da Lei nº 956, de 04 de outubro de 1968.

SEÇÃO II

Outras disposições.

Art. 205º - O adquirente de produto sujeito ao pagamento da taxa de fomento agro-pecuário, no ato de compra poderá descontar a importância das taxas devidas aos cofres municipais para recolhimento em nome do produtor.

§ 1º - É responsável pelo recolhimento da taxa de fomento agro-pecuário o agricultor, pecuarista ou produtor a qualquer título, de produtos agropecuários, que houver feito a venda de sua produção.

§ 2º - A taxa de fomento, devida nos termos desta lei será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato gerador do tributo, vencendo-se em qualquer hipótese no último dia do exercício a que disser respeito.

§ 3º - A taxa de fomento não paga no prazo fixado em lei, estará sujeita à multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) por mês subsequente.

Art. 206º - As rendas de feiras e mercados são cobradas no ato em que precisar o fato tributável.

§ 1º - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados no momento em que

LEI Nº 1.069 - Continuação.....

mercadoria sujeita a tributo apreendida e recolhida ao depósito da municipalidade.

§ 2º - A mercadoria apreendida somente será devolvida depois de pagas as respectivas rendas, com a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

SEÇÃO III

Das isenções de taxas municipais.

Art. 207º - São isentos das taxas de viação e limpeza pública:

- a) os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;
- b) os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade não compreendendo entre estes, aqueles que sejam objetos de locação, tais como aqueles que aluguem ou loquem quartos para doentes e semelhantes;
- c) os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitas, desde que não sejam objetos de locação.
- d) os templos de qualquer religião.

Art. 208º - São isentos de taxas de inumação:

- a) os servidores municipais;
- b) as pessoas reconhecidamente desprovidas de recursos mediante atestado de pobreza, fornecido pela autoridade competente.

Art. 209º - São isentas das respectivas taxas sobre edificação em geral:

- a) as casas de caridade, declaradas e comprovadamente gratuitas;
- b) as casas construídas pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos;
- c) as casas destinadas a residência dos servidores municipais, quando única e de propriedade do mesmo, sendo vedada a sua locação dentro dos primeiro 5 (cinco) anos. Ocorrendo a hipótese de ser locada dentro desse prazo, será o proprietário lançado pelas taxas a que se refere este artigo;
- d) os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

CAPITULO V

É vedado ao município.

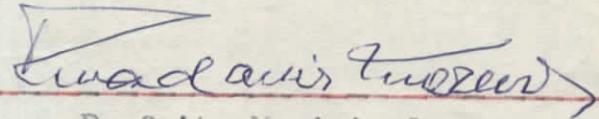
Art. 210º - É vedado ao município:

- I - Instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - Cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior a data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - Estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais;
- IV - Cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios; templos de qualquer culto; o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social; o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- V - Estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou do seu destino.

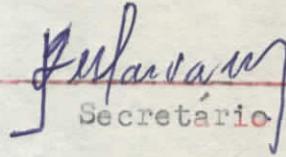
LEI Nº 1.069 - Continuação.....

Art. 211º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em /
vigor a partir de 1º de janeiro de 1972 (mil novecentos e setenta e dois)

Prefeitura Municipal de Guanhães, em 30 de outubro de 1971.



Prefeito Municipal



Secretário